

CONTROLE INTERNO**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – OUTUBRO/2012****1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno das licitações realizadas pela Câmara Municipal referente ao mês de **OUTUBRO/2012**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 04 de novembro de 2010, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório**2.1.1. Dos processos administrativos de dispensa**

Os processos administrativos de dispensa são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. Os arts. 24 e 25 do Estatuto das Licitações prevêem expressamente em rol taxativo os casos de dispensa e, exemplificativo, os de inexigibilidade.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados no mês de **outubro** de 2012, **03 processos**, sendo os de n.º **102/2012, 104/2012 e 107/2012**.

Assim, vamos à análise individual dos processos.

** **CONTROLE INTERNO******Processo Administrativo nº 102/2012:**

Cuida o processo da contratação e Empresa para prestação de serviços de manutenção e suporte técnico em software de monitoramento do sispono RH – Sistema de Registro de Ponto Eletrônico da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). O termo de dispensa foi publicado no Jornal da Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que não foi justificado o motivo da não juntada de três orçamentos, quando da realização de dispensa, conforme orientação do TCEMG.

A regularidade fiscal foi comprovada por meio de certidões negativas acostadas aos autos.

O termo de dispensa foi devidamente publicado por meio de Jornal da Câmara Municipal.

A cópia da nota de empenho não foi juntada aos autos.

Processo Administrativo nº 104/2012

A contratação tem por objeto o fornecimento de livros jurídicos para a Biblioteca da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$569,55 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). O termo de dispensa foi publicado no Jornal da Câmara.

Foram juntados apenas dois orçamentos, porém, foi anexado aos autos cotação de preços de livros em sites jurídicos que demonstram a razoabilidade dos preços praticados nos dois orçamentos anexados aos autos.

A regularidade fiscal e trabalhista foi demonstrada por meio de certidões negativas.

Até o momento a cópia da nota de empenho não foi anexada.

Processo Administrativo nº 107/2012

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de 01 (uma) lavadora de alta pressão profissional para uso na limpeza e conservação das dependências da Câmara Municipal e de seu veículo oficial.

O valor da contratação foi de R\$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais). O termo de dispensa foi publicado em Jornal da Câmara.

Corretamente foi juntado o mínimo de três orçamentos, em que pese não ter sido justificado o motivo/justificação para contratação.

A regularidade fiscal foi devidamente comprovada com a juntada das certidões de regularidade fiscal.

A cópia da nota de empenho não foi juntada aos autos conforme IN/TCEMG nº—08/03 e 02/10.

2.2.2 – Do Processo Administrativo Licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Revendo os arquivos da Câmara Municipal, nota-se que foi concluído pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 056/2012, **03 (três)** processos administrativos licitatórios, com número de ordem n.º **103/2012, 105/2012 e 106/2012**.

Processo Administrativo nº103/2012:

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços continuados de atividade meio de limpeza, conservação e higienização, sem o fornecimento de materiais, a serem realizados na sede da Câmara Municipal.

O valor do contrato é de R\$ 60.148,68 (sessenta mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). E se justifica pela necessidade por limpeza no prédio da Câmara, que vem sendo constantemente aumentada em decorrência das inúmeras atividades que no ano de 2012 foram implementadas, dentre elas a do C.A.C. que aumentou o número de serviços oferecidos à população, também deve ser considerado o fato do aumento do número de Vereadores, que contribuiu para o maior fluxo de pessoas, sendo necessários maiores cuidados com a limpeza.

Também pode ser constatada a conformidade do processo administrativo que foi devidamente autuado, numerado e protocolado. Foi constatado ainda, que corretamente a CPL realizou orçamento detalhado, com planilha de custos unitários e de pesquisa de mercado, observando o disposto no inc.II do §2º do art.7º e nem o inciso IV do art. 43, ambos da LLCA.

Os recursos próprios para a despesa foram certificados pela Contadora, que atestou haver saldo orçamentário suficiente, para fazer face às despesas de contratação. A requisição da compra foi juntada aos autos, realizada pelo setor responsável.

O aviso de licitação foi publicado em jornal da Câmara, e também no site, porém, tais medidas somente não são suficientes para dar a devida publicidade ao processo. No entanto, a publicação deveria ter sido feita no Diário Oficial do Estado, conforme determina o inc.II do art. 21 da Lei 8.666/93, *“II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;”*, e ainda, em jornal de grande circulação, isto é, conforme entendimento do TCEMG. Dessa forma, a publicidade dos atos restou comprometida, não atingindo o objetivo do supracitado artigo, incorrendo em irregularidade formal de natureza grave, por fere o princípio da ampla competição e da publicidade, reduzindo o conhecimento de outros possíveis licitantes que poderiam acudir ao certame. Vejamos o que diz o TCEMG:

JURISPRUDÊNCIA DO TCEMG: “(...) A defesa anexou apenas o comprovante de publicação do extrato do edital de Tomada de Preços no ‘Minas Gerais’ (...). Segundo (...) Di Pietro: ‘A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação.’ (Direito Administrativo - 17ª ed. – São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004. Pg. 307.) Portanto, sendo o presente caso de Tomada de Preços, além de contrariar o dispositivo em tela, entendo que uma única publicação do extrato do edital no ‘Minas Gerais’, conforme cópia à fl. 199, não seria suficiente para divulgar uma licitação, cujos recursos foram oriundos de um programa federal”. (Processo Administrativo n.º 687137. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 10/04/2007)

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: “No caso da Tomada de Preços, a Lei 8.666/93 é clara, em seu art. 21, III, no tocante à obrigatoriedade de [publicar o edital] (...) em jornal diário de grande circulação no Estado. Este jornal não pode ser o ‘Minas Gerais’, visto que outro inciso, o inciso II do art. 21, é claro ao prescrever de forma específica e destaca a obrigatoriedade de publicar o aviso no Diário Oficial. Assim, não basta a publicação do aviso no órgão oficial. Impõe-se [também] a sua publicação em jornal diário de grande circulação no Estado. (“...) Irregularidade formal de natureza grave, por ferir o princípio da ampla competição e da publicidade, reduzindo o conhecimento de outros possíveis licitantes que poderiam acudir ao certame, voto pela irregularidade do procedimento licitatório”. (Denúncia n.º 687372. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 17/06/2004)

Portanto, nos processos nas modalidades Concorrência, Tomadas de Preços, Concursos e Leilões proceder da seguinte forma: no mínimo 02 (duas) publicações – Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande Circulação no Estado, e, se houver, de circulação regional; tendo em vista que a publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; nos próximos certames licitatórios de maior vulto.

O ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, Portaria n.º 056/2012, foi juntada aos autos.

Não consta nos autos o Projeto Básico, necessário para obras e serviços, contendo apenas a descrição da metragem das áreas a serem limpas e higienizadas, bem como a frequência para a limpeza. O projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos e etc. O Projeto Básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Portanto, em novas licitações deverá ser realizado o projeto básico.

Do conteúdo do Projeto Básico e do Projeto Executivo. “Por definição, o projeto básico deve conter os estudos preliminares de viabilidade técnica, possibilitando a avaliação do custo da obra ou dos serviços, bem como os métodos de sua execução. Já o projeto executivo contém o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviços, de acordo com as normas técnicas pertinentes da ABNT. O projeto básico deve reunir elementos técnicos, e não apenas apresentar dados sucintos e superficiais acerca das obras e serviços.

Assim, nos próximos processos licitatórios, o projeto básico deverá ser melhor elaborado.

Quanto a habilitação, os documentos necessários originais e cópias autenticadas por servidores constam no processo. Os originais das propostas e dos documentos também instruem o processo.

As atas da Comissão Julgadora constam no processo, bem como o parecer jurídico que entende ser possível a contratação pretendida.

Em que pesem os atos não terem sido publicados no Diário Oficial do Estado, o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do certame foi respeitado e, entre as etapas da habilitação e de julgamento das propostas foi aberto prazo para interposição de recursos, porém houve renúncia em relação a interposição do recurso por parte da empresa Locsan – Locações Sanitários, tendo as demais empresas também renunciado ao prazo recursal, restando habilitada a empresa Prolimp Terceirização e Empreendimentos Ltda.

COMISSÃO PERMANENTE DE

C**ONTROLE INTERNO**

O instrumento contratual consta nos autos e possui cláusulas que estabelecem o objeto e seus elementos característicos, mencionando o nome das partes e os seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, bem como cláusulas que determinam os prazos de vigência. O Extrato do Contrato foi publicado no Jornal da Câmara.

A nota de empenho até a presente data não foi juntada aos autos, conforme determinação da INTCEMG nº 08/03 e 02/10.

Portanto, deverá ser verificado nos próximos certames a realização do projeto básico, já que deve apresentar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Ressalte-se que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome de Projeto Básico, para que ele adquira essa condição perante a lei. Não foi em vão o art.6º, inc. IX, ter arrolado as exigências que o estudo deverá corresponder para o conceito de projeto básico.

Quanto à publicação, não houve a publicação em diário oficial do Estado, pois a publicidade, no tocante à licitação é melhor atendida por meio da divulgação na imprensa oficial estadual, atendendo ao princípio da publicidade disposto no art.37 da Constituição. Logo, a CPL deverá estabelecer que nas próximas licitações seja realizada a publicação em diário oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação.

Conforme as Instruções Normativas nº 08/03 e 02/10, a cópia da nota de empenho deve ser juntada aos autos, o que não vem ocorrendo em vários processos que foram objeto de análise. Portanto, a CPL deverá proceder a juntada desse documento aos autos.

Processo Administrativo nº 105/2012

Cuida o processo da contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de serviço de construção da biblioteca da Câmara Municipal.

O valor da despesa é de R\$ 52.423,95 (cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

Há autorização emitida pela autoridade competente para realização do procedimento às fls. 15.

Há indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de recursos orçamentários, por meio de certidão que atesta a existência de dotação orçamentária anual vigente, que possui saldo suficiente para face às despesas.

O ato de designação da Comissão de Licitação está nos autos.

A justificativa da contratação é a necessidade de maior espaço para biblioteca da Câmara, bem como ainda o fato do aumento ocorrido no número de vereadores, que com os novos gabinetes, ocuparam o espaço que antes servia para a biblioteca, logo, a necessidade de construir um espaço para a nova biblioteca.

Cabe destacar que o acesso à nova biblioteca foi melhorado, tendo em vista às adaptações necessárias para recebimento de pessoas com necessidades especiais. Também foi destacada no projeto, a necessidade das condições de luminosidade e ventilação necessária a conservação dos livros e documentos,

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

haja vista que na antiga biblioteca não havia a luminosidade correta ou ventilação adequada para guarda e proteção do acervo.

Quanto a esses aspectos verifico que a finalidade pública foi atingida, uma vez que o novo local para instalação da biblioteca atende ao que é necessário para um bom funcionamento da biblioteca para atender as necessidades da Câmara e da população.

Do Projeto Básico

No processo administrativo de convite, não há projeto básico, conforme dispõe o art.7, §2º, da Lei 8.666/93, o que existe é apenas uma planilha orçamentária de custos, que indica previamente os valores a serem empregados na obra, e também, foi anexada ainda, uma planta do prédio a ser construído.

Todavia, cumpre destacar que o projeto básico segundo informa Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” que o Projeto Básico: [...] “Não se trata de formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos destituídos de maiores informações. O projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado. O projeto executivo determinará minuciosamente as condições da execução, inclusive no tocante a custos, o que permite avaliar a compatibilidade da contratação com o interesse coletivo, com os recursos estatais disponíveis e com outras exigências relacionadas com o bem comum.” [...] E continua: [...]“ É insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supra-individuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado.” [...] “O projeto básico deverá ser colocado à disposição dos interessados em participar da licitação.” [...].

Também assim se pronuncia o TCEMG:

Representação. Conteúdo do Projeto Básico e do Projeto Executivo. “Por definição, o projeto básico deve conter os estudos preliminares de viabilidade técnica, possibilitando a avaliação do custo da obra ou dos serviços, bem como os métodos de sua execução. Já o projeto executivo contém o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviços, de acordo com as normas técnicas pertinentes da ABNT. Verifico que o denominado Projeto Básico, (...) juntado em cada um dos autos, pelo Denunciante, como sendo parte integrante dos editais denunciados, não reúne os elementos técnicos de um verdadeiro projeto básico, vez que apresenta dados sucintos e superficiais acerca das obras e serviços solicitados à Concorrência pela Prefeitura. Do ponto de vista técnico, estabelece apenas que ‘os serviços serão prestados em áreas geográficas a serem determinadas pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana’ e que ‘deverão ser estabelecidas as especificações contidas neste Projeto’. Fora isso, trata da forma de participação e apresentação das propostas pelos licitantes e indica o valor orçado das obras licitadas. A rigor, não apresenta estudos preliminares de viabilidade técnica e sequer indica as ruas, bairros ou setores em que serão executados os serviços e obras”. (Representação n.º 741975. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 11/12/2007)

Representação. Natureza exemplificativa do rol do art. 40, §2º, II da Lei de Licitações. “Evidentemente, a relação de anexos constante no §2º, II, do art. 40 da Lei 8.666/93 (...) [não é taxativa,] pois a necessidade

CONTROLE INTERNO

dos complementos de informações aos proponentes depende do tipo de serviço a ser contratado”. (Representação n.º 706503. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 10/10/2006) Licitação. Projeto básico incompleto, sem detalhamento do objeto. “A principal irregularidade detectada no exame do presente edital prende-se ao fato de o projeto básico ter sido apresentado de forma inadequada e incompleta, não permitindo o detalhamento do objeto a ser contratado, comprometendo a lisura do certame, uma vez que não foram indicadas as ruas e avenidas a serem asfaltadas. (...) a simples referência ao Plano Plurianual, como alegado em defesa, não tem o condão de conferir ao projeto o grau de precisão que o planejamento administrativo requer, pois o fato de o PPA contemplar previsão de investimentos em pavimentação em locais específicos não garante que tais serviços venham a ser efetivados. O inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 define os parâmetros e o nível de detalhamento que deve conter o projeto básico, sendo estes imprescindíveis para a identificação e dimensionamento correto das técnicas e materiais. (...) somente com o detalhamento preciso dos locais onde serão feitas novas pavimentações e a realização de estudos mais precisos sobre as necessidades de manutenção, a Administração Municipal poderá estimar corretamente os quantitativos e melhor dimensionar e orçar os serviços, possibilitando alcançar o custo/benefício adequado”. (Licitação n.º 696088. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/09/2005) Denúncia. Exigência de projeto básico na pré-qualificação. “A exigência do Projeto Básico é extensiva à pré-qualificação, quando seu objeto o exigir. Nesse diapasão, já decidiu o TCU que: ‘(...) quando da instauração de procedimentos relativos à etapa de pré-qualificação de licitantes, (...) [deve-se fazer] constar como parte integrante do edital correspondente, na forma do art. 40, §2º inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o projeto básico, conforme definição contida no art. 6º, inciso IX, da mesma Lei’ (Decisão n.º 455/1998 – Plenário)”. (Denúncia n.º 751396. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 04/06/2008)

Há também orientação do Ministério do Planejamento, por meio da IN nº 2 de abril de 2008, que elenca os vários pontos a serem observados na elaboração do projeto básico ou termo de referência em nível federal, entretanto, apesar da indicação ser para os órgãos federais, nada impede que os critérios sejam adotados na administração municipal, vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 23/05/2008 - ALTERADO

[...]

DO PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 14. A contratação de prestação de serviços será sempre precedida da apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência, que deverá ser preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado, devendo o Projeto ou o Termo ser justificado e aprovado pela autoridade competente.

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) motivação da contratação;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;
- d) agrupamento de itens em lotes, quando houver;
- e) critérios ambientais adotados, se houver;
- f) natureza do serviço, se continuado ou não;
- g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso; e
- h) referências a estudos preliminares, se houver.

COMISSÃO PERMANENTE DE **CONTROLE INTERNO**

II - o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

III - o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço;

IV - a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, nomeadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento e a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade, nos termos do art. 12 da [Lei nº 8.666, de 1993](#), com a definição da rotina de execução, evidenciando ordem de execução, quando couber; procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas, quando for o caso;

a) frequência e periodicidade;

b) ordem de execução;

c) procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;

d) deveres e disciplina exigidos; e

e) demais especificações que se fizerem necessárias.

V - a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, fotografias e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

VI - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;

b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;

c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;

d) prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada, com a respectiva metodologia utilizada para a sua quantificação, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;

e) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

f) custos da prestação do serviço, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação desse valor;

g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e

h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela ateste dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada.

VII - a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

VIII - a necessidade, quando for o caso, devidamente justificada, dos locais de execução dos serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;

IX - o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum para fins do disposto no art. 4º do [Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005](#);

X - a unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado, incluindo as métricas, metas e formas de mensuração adotadas, dispostas, sempre que possível, na forma de Acordo de Níveis de Serviços, conforme estabelece o inciso XVII deste artigo;

XI - o quantitativo da contratação;

XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e

b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.

XIII - a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

XIV - a produtividade de referência, quando cabível, ou seja, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:

a) rotinas de execução dos serviços;

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

- b) quantidade e qualificação da mão-de-obra estimada para execução dos serviços;
- c) relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, admitindo-se, excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a indicação da marca nos casos em que essa exigência for imprescindível ou a padronização for necessária, recomendando-se que a indicação seja acompanhada da expressão "ou similar", sempre que possível;
- d) relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e
- e) condições do local onde o serviço será realizado.

XV - condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como:

- a) quantitativo de usuários;
- b) horário de funcionamento do órgão e horário em que deverão ser prestados os serviços;
- c) restrições de área, identificando questões de segurança institucional, privacidade, segurança, medicina do trabalho, dentre outras;
- d) disposições normativas internas; e
- e) instalações, especificando-se a disposição de mobiliário e equipamentos, arquitetura, decoração, dentre outras.

XVI - deveres da contratada e da contratante;

XVII - o Acordo de Níveis de Serviços, sempre que possível, conforme modelo previsto no anexo II, deverá conter:

- a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade contratante;
- b) os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada; e
- c) as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

XVIII - critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações do tipo técnica e preço, conforme estabelecido pelo artigo 46 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 16. Na definição do serviço a ser contratado, são vedadas as especificações que:

- I - sejam restritivas, limitando a competitividade do certame, exceto quando necessárias e justificadas pelo órgão contratante;
- II - direcionem ou favoreçam a contratação de um prestador específico;
- III - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não se admitindo especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão; e
- IV - estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

Art. 17. Quando for adotado o Acordo de Níveis de Serviços, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- I - antes da construção dos indicadores, os serviços e resultados esperados já deverão estar claramente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- II - os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;
- III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço;
- IV - previsão de fatores, fora do controle do prestador, que possam interferir no atendimento das metas;
- V - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis.
- VI - evitar indicadores complexos ou sobrepostos;
- VII - as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;
- VIII - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ANS, observando-se o seguinte:

- a) as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará às sanções legais; e
- b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas.

CONTROLE INTERNO

IX - o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

[...]

Assim, em futuras contratações para obras e serviços, a Câmara Municipal deverá elaborar o devido projeto básico, com vistas a mensurar os gastos, motivar os atos, bem como dar margem para que os interessados possam firmar interesse em participar no processo licitatório, e, principalmente, para que a autoridade aprove, por ato formal e motivado a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supra-individuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado.

Dando continuidade a análise:

Consta nos autos ordem de serviço da autoridade para seja realizada a emissão de parecer quanto aos procedimentos a serem adotados para a contratação pretendida.

O parecer é conclusivo no sentido da imprescindibilidade da realização do processo licitatório na modalidade convite.

Compulsando os autos podemos ver que apenas compareceram ao certame duas empresas, quais sejam, Comércio e Prestação de Serviços Gonçalves Ltda e Fahel Construção Civil Ltda, apesar de terem sido comprovadamente convidadas nove empresas do ramo, conforme fls. 62 a 70 do processo administrativo 105/2012.

Contudo, viu-se que a Comissão de Licitação corretamente observou a jurisprudência do TCEMG, vejamos:

TCEMG: Licitação. Número mínimo de licitantes na modalidade convite. “(...) apontou-se a participação de apenas 02 licitantes, sem a comprovação de envio das cartas-convite a outros interessados. Das demais empresas constam dos autos apenas propostas em branco. A defesa justifica que as firmas convidadas não se interessaram em participar do certame, situação que acontece dependendo do objeto da licitação. O procedimento foi relatado nas atas de julgamento, fato que, a seu ver, torna regulares os processos licitatórios. Todavia, não houve juntada de documentos comprovando o cumprimento dos §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, lembrando que o processo da licitação está sujeito à estrita observância aos princípios da legalidade e igualdade e como não ficou comprovado o envio das cartas-convite e o mínimo 03 licitantes, permanece a falha apontada”. (licitação nº 487.454. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 06/09/2005)

Cabe destacar que o aviso de licitação foi publicado no mural, em jornal e site da Câmara Municipal.

O Convite

Quanto à análise do edital ficou constatado que, no preâmbulo, consta o nome da repartição interessada, bem como a modalidade e o tipo de licitação utilizada. E, tendo sido escolhido o tipo de licitação menor preço, ficou claro no edital que o julgamento será feito pelo menor preço global. O preâmbulo também definiu local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta. Quanto ao objeto, há descrição sucinta e clara, sem citação de características que direcionem a licitação para determinada empresa. Já em relação à documentação, não foi solicitada documentação que extrapola aquela

NTROLE INTERNO

relativa à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. No que tange ao julgamento, o edital define o critério, com disposições claras e parâmetros objetivos. O edital fixa condições de pagamento de acordo com o cronograma físico-financeiro. Quanto aos recursos, o edital estabelece instruções e normas conforme disposto na Lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado pela administração é um dos anexos do convite e possui cláusulas que estabelecem objeto e seus elementos característicos, bem como o regime de execução. O contrato possui cláusulas que estabelecem o preço e as condições de pagamento, bem como prazo de execução.

Em suma, o contrato atende o disposto no art.55 da Lei 8.666/93.

Do Julgamento

O edital define critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos. Cabe salientar a posição do TCEMG quanto ao julgamento objetivo:

Denúncia. Necessidade de critérios objetivos em edital. “A doutrina especializada é unânime em repudiar qualquer espécie de subjetividade no julgamento das licitações (...). Marçal Justen Filho associa-o ao princípio da impessoalidade (...): ‘A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo o julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores’ (...)”. (Denúncia n.º 768737. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/12/2008)

Do pagamento

O convite é claro em destacar que o pagamento será realizado de acordo com o cronograma físico-financeiro, ocorrendo no prazo de 15 dias úteis, a contar da fatura acompanhada da planilha de medição aprovada pelo responsável pela fiscalização.

Dos recursos

Cabe destacar que houve recurso da empresa Fahel Construção Civil Ltda, com referência à decisão proferida na Sessão de análise e julgamento das propostas, realizada no dia 29 de outubro de 2012, oportunidade em que a proposta da empresa foi desclassificada por apresentar divergência entre prazo de validade da proposta contido na Carta de proposta e na planilha de serviços, modelo de proposta de preços, por não constar o prazo de garantia de serviços, conforme item 6.2.5. do edital e por apresentar o cronograma físico-financeiro incompleto.

Após analisar os termos do recurso e a decisão proferida pela comissão de licitação na sessão realizada no dia 29 de outubro, os membros da comissão concluíram pela manutenção da decisão já proferida, com o conseqüente indeferimento do recurso apresentado pela Empresa Fahel Construção Civil Ltda e remessa do processo ao Presidente da Câmara Municipal da decisão final.

Assim, no julgamento do recurso, ficou consignado que restou comprovada a rigorosa observância dos termos da legislação federal vigente, julgando ser acertada a decisão tomada pela comissão de licitação, sendo homologada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Da Classificação das Propostas

A empresa FAHEL Construção Civil Ltda. não apresentou nova proposta escoimada de vícios que levaram à desclassificação da proposta apresentada na Sessão realizada no dia 29 de outubro de 2012,

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Rua Assis Andrade, nº 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

** **CONTROLE INTERNO****

mantendo-se, portanto, a condição de proposta desclassificada. Na proposta apresentada pela Empresa Comércio e Prestação de serviços Gonçalves Ltda., foi observado que houve a correção dos vícios verificados na Sessão realizada no dia 29 de outubro, sendo, portanto, classificada.

Já quanto à proposta apresentada por Prestação de Serviços Gonçalves Ltda., no valor de R\$52.423,95, estando dentro dos valores orçados pela Câmara Municipal, foi considerada adequada. Assim a empresa foi declarada vencedora do certame.

Da Publicação

Cabe destacar que o ato de Homologação e Adjudicação foi publicado no jornal da Câmara Municipal. O extrato do contrato também foi publicado no jornal da Câmara Municipal. Cabe destacar também, que a nota de empenho se encontra nos autos, conforme determinam as INs TCEMG, nº08/03 e 02/10.

Da Fiscalização do Contrato

O contrato de prestação de serviços foi assinado pelas partes e se encontra nos autos

Conforme art.67 da Lei 8.666/93, a fiscalização do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Cabe ao agente acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando as ocorrências relevantes e documentos eventuais equívocos a serem corrigidos. Não cabe ao agente expedir determinações acerca da correção de defeitos verificados, deverão transmitir as anotações às autoridades competentes, às quais competirá tomar as providências adequadas.

Nesse sentido, cabe destacar o Boletim de Medição, elaborado em 21/12/2012, que até aquela data, ressaltou os pontos que já foram executados em sua totalidade, também cabe mencionar que ainda restam os seguintes itens a serem executados: no item “7” (águas pluviais), os item 7.1 calha de chapa galvanizada, 7.2 condutor de AP do telhado em tubo PVC esgoto, no item 8 (pisos) 8.1 Laje de transição, 8.3 piso cerâmico PEI-5 antiderrapante, item 11, 11.1 Porta de abrir, 02 folhas, em chapa, 11.2 Porta de abrir madeira de lei prancheta para pintura completa, 11.3 fornecimento e assentamento de janela, item 12 revestimentos, item 12.4 revestimento com azulejo branco, 12.5 rodapé cerâmico, item 13 (pinturas), item 13.1 pintura látex PVA, item 13.2 item pintura óleo/esmalte, 13.3 pintura óleo/esmalte, item 14 (instalações hidrossanitárias), 14.5 Torneira para lavatório cromada, 14.6 lavatório médio louça branca com coluna, 14.7 vaso sanitário louça branca com caixa, 14.8 assento branco para vaso, 14.9 saboneteira louça branca, 15 (vidros e espelhos), 15.1 vidro comum liso incolor, 15.2 espelho colocado com parafuso, item 16 (instalações elétricas), 16.2 ponto de tomada de embutir incluindo eletroduto de PVC rígido (50% executado), 16.3 quadro de distribuição com barramento, 16.4 disjuntor monopolar termomagnético, 16.5 luminária chanfrada para lâmpada fluorescente, 16.6 reator duplo, 16.7 lâmpada fluorescente, 16.8 interruptor três teclas, 16.9 interruptor uma tecla, item 17 (limpeza geral da obra) item 17.1 limpeza geral da obra. Portanto, estes são os itens faltantes para conclusão da obra, porém, mesmo ainda não tendo sido apresentado novo boletim de medição da obra, visualmente, vários dos itens destacados acima já foram executados na sua totalidade.

Portanto, quando for apresentado o novo boletim de medição da obra, será analisado e colocado como adendo a este relatório, do qual será parte integrante.

CONTROLE INTERNO**Processo Administrativo nº 106/2012**

Trata o Convite nº-004/2012 da contratação de empresa para fornecimento de móveis para os gabinetes da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$22.250,70 (vinte e dois mil e duzentos e cinquenta reais e setenta centavos).

A cópia do ato de designação da comissão de licitação consta no processo.

O processo se encontra formalizado corretamente autuado, há nos autos certidão do setor de contabilidade que atesta existência de saldo suficiente para fazer face às despesas para composição dos gabinetes para os Vereadores, também há autorização emitida pela autoridade para realização da licitação.

Cabe ressaltar, que nos autos a justificativa poderia ser mais bem embasada, explicando de forma mais contundente o motivo e a finalidade da aquisição dos móveis, embora, corretamente, a CPL tenha feita a cotação de preços e solicitado orçamentos à empresas.

O convite e seus anexos constam no processo, o aviso de licitação foi afixado no mural da Câmara e publicado no site oficial da Câmara. Foram ainda enviados convites por meio de carta, a possíveis interessados da cidade e região.

O prazo de publicação e a realização do certame foram respeitados e os documentos necessários à habilitação e as propostas estão no processo. Também constam no processo o parecer jurídico e as atas.

A carta convite também foi examinada e foi constatado que o preâmbulo estava de acordo com as regras. O edital define o objeto de forma sucinta e clara. Quanto à habilitação define condições para participação na licitação e a documentação não extrapola ao que é exigido por lei. O edital define critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos e fixa critérios de aceitabilidade dos preços.

Quanto as condições de pagamento, o edital prevê que o prazo de pagamento não será superior a trinta dias, também fixa os critérios de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção.

Cabe verificar que o edital estabelece instruções e normas para os recursos, bem como fixa condições de recebimento do objeto da licitação. Assim, sempre há a necessidade de observância do prazo recursal antes de dar novo andamento ao certame. Cabe observar também, a desnecessidade de constar dos autos a expressa renúncia ao direito de recurso, pois basta o decurso do prazo sem a manifestação.

Quanto aos contratos, possui cláusulas que estabelecem o objeto e seus elementos característicos. Todo contrato administrativo deve possuir cláusulas essenciais ou necessárias ou securitárias. As primeiras não podem faltar ao contrato, sob pena de nulidade, tal seja a impossibilidade de se definir seu objeto e de se conhecer com clareza jurídica, os direitos e obrigações de cada uma das partes. As segundas, por sua irrelevância, não afetam o conteúdo negocial, podendo ser omitidas sem invalidar o ajuste.

Também foi possível constatar que foi realizada a publicação resumida do contrato no jornal da Câmara, bem como publicado o termo de homologação e adjudicação em jornal.

A cópia da nota de empenho também foi juntada aos autos, conforme determina a IN – TCEMG nº08/03 e 02/10.

3. Conclusão

Ressalta-se que após detido exame dos processos foram destacadas as seguintes ocorrências:

COMISSÃO PERMANENTE DE

NTROLE INTERNO

Processos de Dispensa números: 102, 104 e 107 de 2012:

Ficou constatado que nos processos de dispensa o maior problema, foi a falta de justificção para a contratação ou a razão de escolha, não que o objeto pretendido não fosse de fato necessário, ocorre que de acordo com a Lei de Licitações, impõe-se ao administrador público a demonstração da situação impositiva da contratação direta, além do fornecimento das razões da escolha do fornecedor, da modicidade do preço, da conveniência do prazo de entrega e etc. Dessa forma, toda decisão administrativa que implique contratação direta haverá de decorrer de ato motivado. O administrador não pode dispensar a licitação pública seguindo o seu alvedrio, sem que se vislumbre justificativa razoável.

Em alguns desses processos a cópia da nota de empenho não estava presente, sendo que deve ser juntada aos autos, conforme determina a IN do TCEMG nº08/03 e 02/10.

Nos Processos de Licitação números: 103, 105 e 106 de 2012:

Vale lembrar que nas modalidades de licitação Tomada de Preços e Concorrência, as publicações devem ocorrer no Minas Gerais, bem como há entendimento do TCEMG, que também devem ser publicadas em jornal de grande circulação.

Outra medida que deve ser levada em conta, é realização de projeto básico na contratação de obras e serviços, pois ele deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos e etc.

Não se verifica no edital e nos autos em análise, exigência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, conforme inc.II, do art.29 da Lei 8.666/93, o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral.

Cabe salientar também a falta de numeração de algumas folhas nos autos, a numeração exigida pelo art.38, caput, é a numeração sequencial de todos os documentos constantes do processo. A numeração destina-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa, assegurando ainda a possibilidade do exame da evolução do procedimento.

Também foi constatado em todos os processos que a cópia da nota de empenho não foi juntada, conforme determina as Instruções Normativas nº 08/03 e 02/10 do TCEMG, assim, mesmo que extemporânea, deve ser anexado ao processo.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 de novembro de 2012.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE
NTROLE INTERNO

Anderson Henriques Ferreira